PROCESSO Nº TST-RR-79400-43.2009.5.17.0004

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
ACV/nsl

RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. Conforme se depreende do artigo 899, §§ 1º e 4º, da CLT, a exigência do depósito recursal para a admissibilidade de recurso no processo do trabalho está direcionada ao empregador, na medida em que determinado o recolhimento em conta vinculada do empregado. Assim, tem-se a inexigibilidade da efetivação de depósito recursal pela reclamante (trabalhadora), ainda que reconhecida a existência de condenação, em virtude de reconvenção. Decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de recurso ordinário, há de se reconhecer o efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515 do CPC, a viabilizar a análise pelo Tribunal Regional de toda a matéria debatida nos autos, não havendo de se invocar o princípio da dialeticidade ou a aplicação da Súmula nº 422 do c. TST, como óbice ao conhecimento de recurso em instância ordinária. Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO ANULATÓRIA PROMOVIDA PELO MPT CONTRA AS ESCALAS DE PLANTÕES DO RECLAMADO. DECISÃO DO TST POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE PLEITEIAM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NOTÍCIA TRAZIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. Conforme se

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

depreende dos autos, o pedido de horas extraordinárias em razão da invalidade dos plantões realizados pela autora consta da inicial e foi objeto de contestação, oportunidade em que viabilizado ao reclamado a produção de todos os meios de prova acerca do tema, na fase de instrução do feito, cujas razões foram devidamente apreciadas pela r. sentença. Nesse contexto, a mera notícia trazida em sede de recurso ordinário, acerca da superveniência de decisão do c. TST proferida nos autos de ação anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho contra a validade das escalas de plantões adotadas pelo hospital não traduz inovação recursal. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO BIENAL PARA A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 294 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Delimitado pelo v. acórdão regional que não há prescrição a ser declarada, *in casu*, na medida em que "*a reclamante deixou de trabalhar na empresa em 01/08/2007, protocolando a ação em 14/07/2009, ou seja, em menos de 02 do fim do contrato*". Respeitado o prazo bienal para a propositura da ação, não há de se falar em prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da Súmula nº 294 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. REDUÇÃO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. O eg. Tribunal Regional deferiu as diferenças de adicional de insalubridade à autora, em face da redução do grau máximo para o médio, procedida pelo reclamado sem alteração das condições de trabalho, uma vez que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

incontroverso que "*a reclamante laborava em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que de forma intermitente*", enquadrando-se na NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE. A divergência colacionada não enfrenta a questão de haver ocorrido redução do grau do adicional de insalubridade pelo empregador, sem alteração das condições de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA 12x36. PAGAMENTO DE FERIADOS EM DOBRO. SÚMULA Nº 444 DO C. TST. O empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados. Exegese da Súmula 444 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12x36. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão regional que concluiu pela ausência de quitação do pagamento da hora noturna a justificar a condenação imposta, foi amparada na análise da prova produzida nos autos, especialmente os documentos juntados pelo reclamado, não cabendo a discussão acerca da distribuição do ônus da prova. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA. DESCARACTERIZADA. O eg. Tribunal Regional afastou a aplicação da penalidade do art. 940 do Código Civil à autora porque constatado que o pedido decorrente do pagamento de horas extraordinárias pela inobservância da redução da hora noturna no regime de 12X36 possui controvérsia suficiente a afastar a alegação de litigância de má-fé. Também ressaltada a circunstância de que o texto constitucional garante o acesso

ao judiciário, de modo que não se pode imputar ao empregado litigância de má-fé pelo simples fato de pleitear em juízo verba que entenda ser devida. Incólumes os dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS MESES DE 31 DIAS. 16º PLANTÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITE MENSAL DE 180 HORAS. O Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas além do limite de 180 horas mensais, em face da necessária observância da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional da reclamante, que não excepciona os meses de 31 dias. Incólumes os dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUPRESSÃO. SUCUMBÊNCIA QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA NÃO VERIFICADA. Carece do indispensável prequestionamento a matéria referente à isenção do pagamento dos honorários periciais pela autora, pois, se de um lado restou suprimido o benefício da justiça gratuita, de outro não se tem por evidenciada a sucumbência necessária a se imputar-lhe o ônus quanto ao ressarcimento dos honorários do perito. Incidência da súmula nº 297 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. CONCESSÃO PARCIAL. A condenação ao pagamento de 1 hora extraordinária pela concessão parcial do intervalo intrajornada restou amparada na prova produzida nos autos, uma vez que demonstrada a concessão apenas de 1 hora, enquanto que a Convenção Coletiva de Trabalho estabelecia o intervalo de 2 horas, para

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

os empregados sujeitos ao regime de 12x36, em que se inclui a reclamante. Decisão regional amparada na prova produzida nos autos, especialmente documental. Impertinente a discussão acerca da distribuição do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO FÁTICA. Consignado pelo eg. TRT não haver se falar em má-fé da autora, na medida em que apenas "*busca a tutela jurisdicional pretendendo reparação de direito que entende violado ou não cumprido em seu favor.*" Ausente a delimitação fática quanto à ocorrência de má-fé pela reclamante, não há de se falar em violação dos artigos 14 e 17 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-79400-43.2009.5.17.0004**, em que é Recorrente **HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.** e Recorrido **NUBIA DA SILVA MATHEUS.**

O eg. Tribunal Regional, mediante o v. acórdão de fls. 448/469, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para: a) fixar o grau máximo para o adicional de insalubridade; b) condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, das horas trabalhadas em dias de feriados; c) deferir o pagamento de 1 hora extra, em razão da redução da hora noturna; d) determinar da dobra dos pedidos constantes da inicial (art. 940 do Código Civil); e) determinar o pagamento de horas extraordinárias que ultrapassaram 180 horas mensais; e f) deferir os honorários periciais. O recurso ordinário da reclamada também foi provido para excluir da condenação a assistência judiciária gratuita e os honorários advocatícios.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram providos para, conferindo-lhe efeito modificativo, sanar erro material em relação ao provimento do recurso ordinário da autora, quanto ao tema "adicional de insalubridade", nos termos do v. acórdão de fls. 484/485.

Firmado por assinatura eletrônica em 20/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 493/530, buscando a reforma do julgado quanto aos temas "Deserção do Recurso Ordinário da autora", "Inépcia do Recurso Ordinário da reclamante", "Prescrição Total", "Adicional de Insalubridade", "Feriados Trabalhados", "Horas Extraordinárias. Ausência de redução da Hora Noturna", "Horas Extraordinárias acima de 180 horas mensais", "Honorários Periciais", "Horas Extraordinárias. Intervalo Intrajornada" e "Litigância de Má-fé. Art. 940 do Código Civil". Aponta violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e transcreve arestos ao confronto de teses.

O r. despacho de fls. 533/536 admitiu o recurso de revista, quanto ao tema "Dobra dos Feriados. Jornada 12X36", por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões oferecidas pela reclamante, às fls. 540/542.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I – CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO.

O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epígrafe, assim se manifestou:

> "DA DESERÇÃO DO RECURSO DA RECLAMANTE
>
> Alega a reclamada/recorrida, que o recurso da reclamante não deve ser conhecido uma vez que se encontra deserto.
>
> Argumenta que a reclamante foi condenada a pagar à reclamada o valor do dobro das horas extras pagas constantes nos contracheques de julho de 2004 até o fim do contrato, ante o que prescreve o artigo 940 do NCCB, assim como o valor dos honorários periciais.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Alega, ainda, que a reclamante estaria obrigado, portanto, a depositar o valor da condenação (R$ 100,00) a título de depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 1º da CLT. Como não efetuou o depósito devido, o recurso não deve ser conhecido por deserto.

Sem razão a recorrida.

Quanto à condenação da reclamante ao ressarcimento de valores à reclamada, e o pagamento dos honorários periciais, não há que se falar em necessidade de depósito recursal por parte da autora.

Segundo a recorrida, o § 1º do artigo 899 da CLT não traz distinção acerca de quem deve efetuar o depósito recursal, o que levaria ao entendimento de que qualquer das partes, restando vencida na ação, seria obrigada a proceder o referido depósito para recorrer.

Contudo, no § 4º do referido artigo, há determinação expressa de que o depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

Ora, considerando que somente o obreiro pode ter conta vinculada ao FGTS, e que o § 4º do artigo 899 da CLT diz que os depósitos recursais devem ser realizados na conta vinculada, têm-se que somente se exige o depósito recursal dos réus, e não dos obreiros.

No mesmo sentido, seguem ementas de julgados prolatados pelos E. TRTs das 3ª e 4ª Regiões:

(...)

Pelo exposto, rejeito a preliminar".

Nas razões de recurso de revista, o reclamado alega que o art. 899, §1°, da CLT não faz qualquer distinção quanto à obrigação de proceder ao deposito recursal apenas pela empresa, sendo claro em fazer referência à obrigação pelo vencido, atribuindo o ônus de garantir a execução através de depósito recursal em favor da parte vencedora, qualquer que seja ela. Aponta violação ao art. 899, §1°, da CLT, art. 5°, II, da Constituição Federal, e possível contrariedade a Súmula n° 128 do C. TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O eg. Tribunal Regional, conferindo interpretação ao art. 899, § 4º, da CLT, considerou ser inexigível o depósito recursal por parte do reclamante, afastando, assim, a alegação de deserção do recurso ordinário da autora.

Conforme se depreende dos autos, embora a r. sentença tenha atribuído condenação à reclamante, também lhe concedeu o benefício da justiça gratuita, vantagem esta somente retirada pelo eg. Tribunal Regional, quando do julgamento do recurso ordinário do reclamado.

Conforme se depreende do artigo 899, §§ 1º e 4º, da CLT, a exigência do depósito recursal para a admissibilidade de recurso no processo do trabalho está direcionada ao empregador, na medida em que determinado o recolhimento em conta vinculada do empregado. Assim, tem-se a inexigibilidade da efetivação de depósito recursal pela reclamante (trabalhadora), ainda que reconhecida a existência de condenação, em virtude de reconvenção.

No caso, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que, conferindo interpretação ao artigo 899, §§ 1º e 4º, da CLT, conclui pela inexigibilidade do depósito recursal pelo trabalhador (reclamante).

Nesse sentido, cito julgado da c. SBDI-1 deste Tribunal:

> "RECURSO DE EMBARGOS. RECONVENÇÃO PELO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL Nos termos do art. 899, § 4º, da CLT, o depósito recursal será feito na conta vinculada do empregado. Não havendo previsão legal para que o empregado proceda ao depósito, não há se falar em deserção do recurso de revista do empregado, pela ausência do recolhimento do depósito recursal. Ainda que se trate de recurso interposto em sede de reconvenção, em que há condenação ao empregado/reclamante, não cabe recolhimento do depósito recursal. Embargos conhecidos e desprovidos" (TST - E-RR - 74900-63.2008.5.10.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/10/2010)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Na mesma linha, cito outros precedentes desta c. Corte.

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do art. 899, § 4º, da CLT, o depósito recursal será feito na conta vinculada do empregado. Não havendo previsão legal para que o empregado proceda ao depósito, não há se falar em deserção do recurso de revista do empregado, pela ausência do recolhimento do depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 13500-57.2009.5.23.0001 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/04/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2010)

"(...) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. 1. O art. 899, § 4.º, da CLT determina que o depósito recursal seja efetuado na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2.º a Lei 5.0107, não sendo a exigência do recolhimento direcionada ao empregado, ainda que tenha havido condenação ao pagamento de indenização em favor do empregador em ação considerada conexa e julgada em conjunto, como no caso. 3. A decisão do Tribunal Regional, ao deixar de conhecer do recurso ordinário do reclamante com fundamento em uma deserção inexistente, implicou em ofensa a garantia da inafastabilidade da jurisdição, expressamente assegurada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 129340-71.2006.5.10.0102 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2013)

"RECURSO DE REVISTA RECONVENÇÃO PELO EMPREGADO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A exigência de depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, para admissibilidade do recurso de ordinário interposto pelo reclamante mesmo que tenha sido, em virtude de reconvenção, condenado ao pagamento de certa quantia, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal e os parágrafos 1º e 4º do art. 899 Consolidado. Precedentes. Recurso

de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 112400-56.2008.5.09.0662 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 22/08/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/08/2012)

"(...) RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE CONDENADO EM SEDE DE RECONVENÇÃO PROPOSTA PELA RECLAMADA - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - ART. 3º, VII, DA LEI 1.060/50. 1. O art. 899, § 4º, da CLT determina que o depósito recursal seja efetuado na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei 5.107 (atual Lei 8.036/90). 2. -In casu-, o Regional considerou que, como a sentença de 1º grau julgou procedente o pedido reconvencional da Reclamada e condenou o Reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 25.593,00, houve sucumbência e condenação em pecúnia, devendo o Empregado cumprir a exigência do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 4º, da CLT. 3. Na hipótese vertente, verifica-se que o Regional não levou em consideração os termos do inciso VII do art. 3º da referida Lei 1.060/50, incluído pela Lei Complementar 132/09, que é bastante claro no sentido de que a assistência judiciária compreende a isenção de depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. E, ao assim proceder, desrespeitou o contido no art. 5º, LV, da CF, que assegura aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 4. Nesse contexto, **é forçoso concluir que, nos termos do art. 899, § 4º, da CLT, a exigência de depósito recursal não está direcionada ao Reclamante beneficiário da justiça gratuita, ainda que condenado em sede de reconvenção, até porque o referido artigo fala em depósito efetuado na -conta vinculada do empregado- não se podendo considerar deserto o seu recurso ordinário em virtude de não ter realizado o depósito para garantia do juízo**. Recurso de revista provido." (RR - 121400-93.2009.5.23.0003 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 11/04/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/04/2012)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

> "(...) RECURSO DE REVISTA. (...) RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. RECLAMANTE. O disposto no artigo 899, § 4º, da CLT, estabelece que o depósito recursal deve ser feito em conta bancária vinculada do FGTS, em nome do empregado. Daí se segue que **a exigência de tal pressuposto junge-se à esfera do empregador e não do empregado.** Dessa forma, ainda que haja condenação do reclamante a pagamento de honorários advocatícios, constata-se que a decisão regional, ao não conhecer do recurso do reclamante, por ausência de depósito recursal, violou o artigo 899, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 81740-02.2007.5.02.0471 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/12/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010)

Impertinente a indicação de contrariedade à Súmula 128 do c. TST, uma vez que este verbete sumular não prevê a possibilidade de exigência de depósito recursal do autor (reclamante).

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, tem-se por ultrapassada a divergência colacionada ao exame, nos termos da Súmula nº 333 do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Incólume o artigo 899, § 1º, da CLT.

Por fim, o conhecimento do recurso de revista está adstrito à violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Assim, se para analisar a violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, houver necessidade de interpretação de norma infraconstitucional, a provável violação será reflexa e não direta, a repelir o conhecimento do recurso de revista, como *in casu*.

Não conheço.

II – RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epígrafe, assim se manifestou:

> "DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE
>
> Sustenta a recorrida, por fim, que o recurso da reclamante não deve ser conhecido uma vez que o recurso interposto fere o princípio da dialeticidade.
>
> Argumenta que a recorrente/reclamante não teria interposto o recurso se insurgindo contra os fundamentos da sentença, o que feriria o princípio em comento, assim como a regra prevista na Súmula 422 do C. TST, utilizada ao caso por analogia.
>
> Mais uma vez, sem razão a recorrida.
>
> O artigo 514, II do CPC determina que na peça de inconformismo constem os fundamentos de fato e de direito que visam a reforma da decisão. Nessa esteira, o C. TST editou a Súmula 422 que prescreve que não deverá ser conhecido do recurso que não impugna os fundamentos da decisão.
>
> Analisando-se o recurso interposto pela reclamante, verifica-se que esta, inconformada com a decisão prolatada pelo juízo de piso, realmente impugnou os fundamentos da decisão, mesmo que em alguns momentos tenha se utilizado dos mesmos argumentos expostos na exordial, vez que foram considerados pertinentes pela recorrente.
>
> O C. STJ mitigou a noção de que a reprodução dos fundamentos da inicial ou da contestação na peça recursal leva ao seu não conhecimento, ante a suposta afronta ao princípio da dialeticidade, conforme os julgados colacionados abaixo:
>
> > 'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, II, DO CPC. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA INICIAL OU DA CONTESTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONTRADITAM OS FUNDAMENTOS EXARADOS NA SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.EXCESSIVO RIGOR FORMAL. 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (*error in iudicandum*) e/ou a invalidade (*error in procedendo*) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, Dje 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; Resp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, Dje 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008). 4. In casu, a apelante, em suas razões, após pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, requereu, expressamente, a reforma integral da sentença, transcrevendo trecho pertinente e rebatendo fundamentos do aludido decisum singular, razão pela qual deve ser anulado o acórdão regional que obstou o conhecimento da pretensão recursal.5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se proceda à apreciação do recurso de apelação interposto pela ora recorrente. (REsp 976287 / MG DJe 08/10/2009 Ministro LUIZ FUX)'.

Pelo o exposto, rejeito a preliminar suscitada."

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insiste no entendimento de que a autora não impugnou em seu recurso ordinário as razões da r. sentença, a motivar o não conhecimento do seu apelo, nos termos da Súmula nº 422 do c. TST. Afirma que a reclamante não enfrentou a tese do Juízo de Primeiro Grau, mas apenas reproduziu os argumentos da inicial. Aponta violação ao art. 514, II, do CPC. Indica contrariedade à Súmula nº 422 do C. TST. Transcreve arestos ao exame.

O eg. Tribunal Regional entendeu que o recurso ordinário interposto pela reclamante impugnou satisfatoriamente os fundamentos da decisão, atendendo ao requisito da dialeticidade, motivo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

pelo qual rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo suscitada pelo reclamado, afastando o óbice da Súmula nº 422 do c. TST.

Os arestos colacionados para exame, transcritos às fls. 503/504, revelam-se inespecíficos, na medida em que se reportam a situações em que se verificou a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, circunstância alheia a dos presentes autos, em que o eg. Tribunal Regional concluiu que o recurso ordinário interposto pela reclamante impugnou satisfatoriamente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao requisito da dialeticidade. Incidência da Súmula nº 296 do c. TST.

Ademais, em se tratando de recurso ordinário, há de se reconhecer o efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515 do CPC, a viabilizar a análise pelo Tribunal Regional de toda a matéria debatida nos autos.

Nesse contexto, tem-se por inadequada a invocação no processo do trabalho do artigo 514, II, do CPC como óbice ao conhecimento de recurso em instância ordinária, por ausência de dialeticidade.

Aliás, nesse sentido, a Súmula nº 422 do c. TST sequer comporta aplicação em sede de recurso interposto perante Tribunal Regional, eis que este verbete sumular é específico para os recursos dirigidos ao TST, conforme se depreende da leitura de seu texto, *in verbis*:

> "SÚMULA 422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Desse modo, não há de se falar em violação do artigo 514, II, do CPC ou em contrariedade à Súmula nº 422 do c. TST.

Não conheço.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

PROCESSO Nº TST-RR-79400-43.2009.5.17.0004

III – AÇÃO ANULATÓRIA PROMOVIDA PELO MPT CONTRA AS ESCALAS DE PLANTÕES DO RECLAMADO. DECISÃO DO TST POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE PLEITEIAM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NOTÍCIA TRAZIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional, assim se manifestou sobre o tema, em epígrafe:

> "DA INOVAÇÃO RECURSAL
>
> Requer a recorrida que o recurso ordinário da reclamante, **no que tange ao pedido de reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras em razão dos plantões efetuados pela autora, não seja conhecido em razão da inovação recursal**.
>
> Argumenta que a reclamante em sua exordial, tampouco após a entrega da defesa, momento em que poderia se manifestar acerca dos argumentos aduzidos pela reclamada, **não aventou a questão de que as cláusulas das CCTs que permitem o labor nessas escalas extraordinárias teriam sido objeto de ação anulatória por parte do D. MPT, razão pela qual não poderia, na presente quadra processual, suscitar o referido argumento**.
>
> Sem razão a recorrida.
>
> **Conforme se depreende nos termos das contrarrazões da própria reclamada, a decisão proferida pelo C. TST nos autos da ação TST-ES-41381-17.2010.5.00.0000 foi posterior ao ajuizamento da ação, assim como da manifestação à contestação, razão pela qual não poderia a reclamante, na época própria, suscitar o referido argumento**.
>
> Pelo exposto, rejeito a presente preliminar".

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta a ocorrência de inovação recursal em sede de recurso ordinário, em face da notícia quanto à decisão proferida pelo c. TST, nos autos da ação anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho (TST-41381-17.2010.5.00.0000) contra as escalas de plantões por ele implantadas. Sustenta que o recurso ordinário não poderia ser conhecido,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

quanto ao pedido de horas extraordinárias, por representar inovação recursal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamante quanto ao tema, ressaltando que o pedido de horas extraordinárias em razão dos plantões realizados foi objeto de exame pela r. sentença, e "*a decisão proferida pelo C. TST nos autos da ação TST-ES-41381-17.2010.5.00.0000 foi posterior ao ajuizamento da ação, assim como da manifestação à contestação, razão pela qual não poderia a reclamante, na época própria, suscitar o referido argumento*".

Conforme se depreende dos autos, o pedido de horas extraordinárias em razão da invalidade dos plantões realizados pela autora consta da inicial e foi objeto de contestação, oportunidade em que viabilizado ao reclamado a produção de todos os meios de prova acerca do tema, na fase de instrução do feito, cujas razões foram devidamente apreciadas pela r. sentença.

Nesse contexto, a mera notícia trazida em sede de recurso ordinário, acerca da superveniência de decisão do c. TST proferida nos autos de ação anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho contra a validade das escalas de plantões adotadas pelo hospital não traduz inovação recursal.

Assim, não procede a arguição de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois não se depreende dos autos qualquer irregularidade na condução dos procedimentos processuais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cuja observância tem oportunizado ao reclamado a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, viabilizando-se, assim, a defesa dos seus interesses.

Não conheço.

IV – PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO BIENAL PARA A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 294 DO C. TST. INAPLICABILIDADE.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epígrafe, assim se manifestou:

> "DA PRESCRIÇÃO TOTAL
>
> Alega a reclamada/recorrente que a sentença de piso deve ser reformada no que concerne ao indeferimento do seu pedido de declaração da prescrição de todos direitos da reclamante, oriundos da sentença normativa prolatada no processo 0596.2004.000.17, vez que a sentença vigorou de 12/2004 à 12/2005, sendo que o reclamante somente impetrou a ação em 31/12/2006.
>
> Sem razão a recorrente.
>
> O artigo 7º, XXIX da CR/88 assegura aos trabalhadores ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Do disposto, têm-se que a prescrição total de direito ocorre quando o trabalhador não propõe ação contra seu ex-empregador no prazo superior a 2 anos ao fim do contrato de trabalho.
>
> Pela análise dos autos, **verifica-se que a reclamante deixou de trabalhar na empresa em 01/08/2007, protocolando a ação em 14/07/2009, ou seja, em menos de 02 do fim do contrato**.
>
> Ademais, quanto à regra prevista na Súmula 294 do C. TST, a norma prevê que a prescrição será total somente quando a parcela requerida, em razão da alteração do contrato, não estiver prevista também em lei, não sendo esse o caso dos autos.
>
> **Pelo exposto, nego provimento ao pedido, mantendo a sentença incólume nesse particular".**

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insiste na aplicação da prescrição total da pretensão da autora em relação aos direitos pleiteados em juízo. Aponta contrariedade a Súmula nº 294 do C. TST.

Delimitado pelo v. acórdão regional que não há prescrição a ser declarada, *in casu*, na medida em que "*a reclamante deixou de trabalhar na empresa em 01/08/2007, protocolando a ação em 14/07/2009, ou seja, em menos de 02 do fim do contrato*".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Respeitado, portanto, o prazo bienal para a prescrição da pretensão da autora, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há de se falar em aplicação da Súmula nº 294 do c. TST.

Não conheço.

V - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. REDUÇÃO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional, assim se manifestou sobre o tema, em epígrafe:

> "DO GRAU DE INSALUBRIDADE
>
> Requer a reclamante a reforma da sentença no que tange ao indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. **Argumenta que sempre recebeu o adicional nesse patamar, e a reclamada não apresentou qualquer prova de que o ambiente de trabalho da reclamante teria sido alterado, ensejando a redução do referido adicional para grau médio.**
>
> Com razão a reclamante/recorrente.
>
> A reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento do **adicional de insalubridade em grau máximo (40%)**, uma vez que **a empresa/reclamada teria reduzido o valor para o grau médio (20%)**, **sendo que não teria havido qualquer mudança no ambiente de trabalho da autora**.
>
> Analisando a contestação da reclamada, vislumbra-se que esta confessa que a reclamada trabalhava no centro cirúrgico conforme alegado pela autora (fl. 70). Admitiu, ainda, que a reclamada (sic) trabalhada (sic) em contato, ainda que eventual, com pacientes ou materiais infectocontagiantes. Segunda a ré:
>
> > 'Com base nessa exigência imposta pela legislação e considerando que a autora exercia atividades e operações sem contato algum, ou em contato não permanente, com pacientes ou materiais infectocontagiantes , (...)'.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Portanto, **considerando que a reclamante laborava em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que de forma intermitente, deve receber o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE**.

No mesmo sentido, colacionamos julgado recente prolatado pelo C. TST:

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao pedido". (fls. 454/455).

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta que o contato da autora com pacientes ou materiais infectocontagiosos era eventual, ou intermitente, não ensejando o grau máximo do adicional de insalubridade, mas sim o grau médio, já pago. Afirma que a reclamante não trabalhava em área de isolamento e que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 prevê o pagamento do grau máximo apenas quando há contato permanente com pacientes em isolamento. Indica violação do artigo 190 da CLT e do anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

O eg. Tribunal Regional deferiu as diferenças de adicional de insalubridade à autora, em face da redução do grau máximo para o médio, procedida pelo reclamado sem alteração das condições de trabalho, uma vez que incontroverso que "*a reclamante laborava em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas*", enquadrando-se na NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Dessa decisão não se extrai ofensa à literalidade do artigo 190 da CLT, uma vez que o pagamento do adicional de insalubridade à autora encontra-se fundamentado, justamente, na NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, em face do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Não se presta ao exame a alegação de afronta ao anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, em face dos termos do art. 896 da CLT.

Os arestos colacionados para exame, transcritos às fls. 508/510, revelam-se inespecíficos, na medida em que, embora tratem da questão acerca do contato permanente do funcionário de hospital com

paciente portadores de doenças infectocontagiosas, não enfrentam as mesmas premissas fáticas delineadas nestes autos, referente à redução do grau de adicional de insalubridade pelo empregador sem a alteração das condições de trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do c. TST.

Não conheço.

VI – HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA 12x36. PAGAMENTO DE FERIADOS EM DOBRO DEVIDOS. SÚMULA Nº 444 DO C. TST.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epígrafe, assim se manifestou:

> "DAS HORAS EXTRAS POR PLANTÕES NOS FERIADOS
>
> Alega a reclamante que a sentença de piso deve ser reformada no que tange ao indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento em dobro das horas trabalhadas em dias de feriados.
>
> Argumenta que apesar da Norma Coletiva prever que os trabalhadores que laboram em regime de escala de 11X36 horas não deverão receber as horas em dobro, a cláusula que prevê tal regra foi declarada nula por esta Corte, conforme julgamento da ação 00102.2009.000.17.00-9, razão pela qual as horas devem ser pagas.
>
> Sem razão a recorrente/reclamante.
>
> Conforme explicitado pela reclamada em suas contrarrazões, a decisão deste E. TRT não transitou em julgado, suspendendo-se os efeitos da decisão em razão decisão liminar proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, a cláusula que trata das horas extras continua em vigor, devendo ser obedecida pelas partes que firmaram o instrumento.
>
> É importante consignar que a avença coletiva deve ser prestigiada, não se vislumbrando nela qualquer escoriação às normas de ordem pública. Portanto, uma vez que os sindicatos (patronal e dos trabalhadores) firmaram CCT, incluindo a referida cláusula, esta deverá ser respeitada, até que se conclua pela sua não validade.
>
> A esse respeito já se manifestou o C. TST, conforme ementa de julgado colacionada abaixo:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

> 'ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tornando necessário respeitar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (TST RR 27.778/2002-900-08-00.6 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJU 11.03.2005)'.

Nesses termos, negar-se-ia provimento ao apelo. Todavia, sou voto vencido, prevalecendo o posicionamento do Exmº Desembargador Cláudio Armando Couces de Menezes, cujos fundamentos peço vênia para transcrever *in verbis*:

> Alega a reclamante que a sentença de piso deve ser reformada no que tange ao indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento em dobro das horas trabalhadas em dias de feriados.
>
> Argumenta que, apesar de a Norma Coletiva prever que os trabalhadores que laboram em regime de escala de 12X36 horas não deverão receber as horas em dobro, a cláusula que prevê tal regra foi declarada nula por esta Corte, conforme julgamento da ação 00102.2009.000.17.00-9, razão pela qual as horas devem ser pagas.
>
> Independente da alegação da reclamada em suas contrarrazões, de que a decisão deste E. TRT não transitou em julgado, tendo seus efeitos suspensos em razão de liminar proferida pelo C. TST, entendo assistir razão à obreira.
>
> A reclamante laborava sob o regime de escala, sofrendo, assim, maior desgaste, pois era necessário trabalhar doze horas ininterruptamente.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Trabalhando sob o regime que lhe foi imposto, certamente não ocorria compensação, pois a reclamada entendia natural aquele regime de trabalho.

A lei n. 605/49, no artigo 9º, e a jurisprudência do TST, Súmula n. 146, prescrevem o seguinte:

> Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.
>
> 146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

A reclamante era técnica de enfermagem e, considerando a peculiaridade de seus serviços, trabalhava necessariamente em feriados, sob o regime de escala (12 X 36).

Dessa forma, em que pese a existência de instrumento coletivo, certo é que como o legislador impõe o pagamento em dobro pelo dia de trabalho cuja exigência técnica demanda labor em feriados, o mesmo se impõe à reclamante dada a teleologia do instituto e a peculiaridade de seu trabalho em regime de escala.

Entender de forma contrária importaria admitir um discrimine não autorizado pela legislação.

Ante o exposto, dou provimento". (fls. 456/458)

Nas razões de recurso de revista, o reclamado alega que as folgas inerentes ao regime de escala 12x36 não compensam os plantões laborados em feriados, entretanto, o acórdão merece reforma vez que ignorou a regra prevista na norma coletiva no que diz respeito ao labor em dias de feriados, bem como a decisão do c. TST que suspendeu a decisão Regional que anulou as cláusulas convencionais. Aponta violação aos art. 5°, XXXVI, e 7°, XXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

A tese do eg. TRT é no sentido de que a jornada doze por trinta e seis não exclui o pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

A jurisprudência desta c. Corte pacificou-se no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, tem direito à dobra salarial nos dias feriados trabalhados.

Eis o teor da Súmula 444, recentemente editada:

> JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - RES. 185/2012, DEJT DIVULGADO EM 25, 26 E 27.09.2012
>
> É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Com efeito, o art. 7º, XXVI, da CF/88 institui norma de reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho. Não obstante, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios previstos na Carta Magna, razão por que permanece incólume o dispositivo indicado.

No caso, não se tem por caracterizada afronta a ato jurídico perfeito, eis que devem prevalecer sobre as normas pactuadas as garantias mínimas de saúde e higiene do trabalho. Ausente a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pelos mesmos fundamentos, não se verifica a indicada ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

A c. Corte decidiu o caso em sintonia com a Súmula nº 444 do c. TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Não conheço.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

VII - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12x36. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal de origem assim se pronunciou sobre o tema:

"DA HORA EXTRA NOTURNA / DA CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES REQUERIDOS

Requer a reclamante a reforma da sentença que indeferiu o seu pedido de condenação da reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra em razão da redução da hora noturna, assim como a reforma da decisão que a condenou ao pagamento em dobro das verbas requeridas na inicial, nos termos do artigo 940 do NCCB, uma vez que o juízo teria considerado que a reclamante teria pleiteado verba que sabia já estar quitada.

Argumenta, primeiramente, que não houve especificação por parte do juiz prolator da sentença dos dias em que houve quitação da verba pleiteada.

Em segundo lugar, alega que o artigo 940 do NCCB não pode ser aplicado no processo trabalhista, razão pela qual deve ser reformada a sentença para excluir a condenação da reclamante ao pagamento em dobro das verbas pleiteadas.

Com parcial razão a recorrente.

Com relação ao pagamento de horas extras em razão da hora ficta noturna, perfilho o entendimento de que a escala 11x36 ou 12X36, pela sua própria natureza, demonstra-se incompatível com a redução da hora noturna, onde um empregado dá continuidade ao trabalho de outro.

Nesse caso, não se falaria em escala 12X36, mas sim 13X36. Salienta-se, ainda, que a CF/88, em seu artigo 7º, admite a flexibilidade de normas que dispõem sobre jornada especial, como a que assegura o turno de 06 horas para turnos ininterruptos de revezamento (inciso XIV), não passando a desconsideração da hora noturna reduzida senão a manutenção da jornada normal de trabalho no período noturno. É, portanto, flexibilização, dentro dos limites da razoabilidade.

Neste particular, peço vênia para transcrever o brilhante julgado do E. Tribunal da 15ª Região, verbis:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

> 'HORAS EXTRAS- REDUÇÃO DA HORA NOTURNA- VIGILANTE REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36- INAPLICABILIDADE Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo parágrafo primeiro do art. 73 da CLT, à jornada especial 12X36. Consoante fundamentos da brilhante decisão originária, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, "o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no parágrafo segundo do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - Não há dúvida alguma - Beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, "fine", da CLT. O que se busca, in casu, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o que o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção." (TRT 15ª R. RO-PS 1090-2006-038-15-00-0 (36123/07) 12ªC Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri DOE 03.08.2007 p. 63)

Portanto, não há que se falar em redução da hora noturna nas escalas de trabalho continuado.

Em relação ao pedido de reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento em dobro das verbas pleiteadas na inicial, e que foram consideradas pagas pelo juízo de piso, entendo ter razão o reclamante.

O juiz de piso condenou o reclamante a (...) pagar à reclamada os valores pagos no contracheque a titulo de horas extras no período de julho de 2004 até o fim do contrato na forma do art. 940 do CC. Analisando-se o citado artigo do código civil, vê-se que a aplicação da sanção pressupõe a comprovação de má-fé do litigante, o que não ocorreu nos presentes autos.

Segundo Rui Stoco:

> 'Diante da interpretação literal do art. 940 poderia parecer que o Código Civil teria abraçado a teoria da responsabilidade objetiva. Dada a sua severidade, contudo, sua hermenêutica propende para a teoria subjetiva, considerando-se aplicável somente no caso de estar comprovada a má-fé do demandante, tal como ocorre na hipótese do art. 939, que trata da cobrança de dívida não vencida. É o que buscamos esclarecer no item anterior desse estudo. Nesse sentido jurisprudência pacífica dos tribunais estaduais e o entendimento do STF, sumulando nos seguintes termos: `cobrança excessiva, mas boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 (Súmula 159), que mantém sua validade e eficácia, mesmo após o advento do atual Código Civil. (STOCO, Rui Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência 7ª ed., São Paulo : Ed. RT, 2007, p. 863)'.

Como visto acima, a reclamante pleiteou o pagamento de hora extra em razão da redução da hora noturna. Não obstante o entendimento pessoal deste relator, a matéria se mostra controversa na jurisprudência, razão pela qual não se configura a má-fé quando o empregado pleiteia perante o judiciário verba que entende lhe ser devida, configurando nada mais do que se direito de bater as portas da judiciário sempre que se sentir lesado em determinada situação, direito este consagrado na CR/88 (art. 5º, XXXV).

Pelo exposto, Nesses termos, dar-se-ia provimento parcial ao apelo autoral, apenas para excluir a condenação da reclamante de pagar à reclamada, em dobro, os valores já pagos no contracheque a título de horas extras no período de julho de 2004 até o fim do contrato. Todavia, sou voto vencido, prevalecendo o posicionamento do Exmº Desembargador Cláudio Armando Couces de Menezes, cujos fundamentos peço vênia para transcrever *in verbis*:

> 'Requer a reclamante a reforma da sentença que indeferiu o seu pedido de condenação da reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra em razão da redução da hora noturna, assim como a reforma da decisão que a condenou ao pagamento em dobro das verbas requeridas na inicial, nos termos do artigo 940 do NCCB, uma vez que o juízo teria considerado que a reclamante teria pleiteado verba que sabia já estar quitada.
>
> Argumenta, primeiramente, que não houve especificação por parte do juiz prolator da sentença dos dias em que houve quitação da verba pleiteada.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

> Em segundo lugar, alega que o artigo 940 do NCCB não pode ser aplicado no processo trabalhista, razão pela qual deve ser reformada a sentença, neste particular.
>
> Tem razão a recorrente.
>
> **No tocante à redução da hora noturna, saliente-se, inicialmente, que a defesa patronal cinge-se a alegar que quitou a verba pleiteada e, como dito acima, sob este mesmo fundamento, o juízo de origem julgou improcedente o pleito.**
>
> **No entanto, não se constata nos autos, especificamente nos documentos apontados na sentença, a prova de quitação da verba. Também não há especificação alguma na contestação.**
>
> **Dessa forma, prevalece a tese da recorrente de que não houve pagamento da hora extra noturna**." (fls. 459/461)

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento de 1 hora extraordinária pela inobservância da hora reduzida. Afirma que não restou comprovada a ausência do referido pagamento. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC vez que o ônus de provar não é da reclamada, mas sim da reclamante quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O eg. Tribunal Regional, soberano na análise da prova, consignou que os documentos apresentados pelo reclamado que confirmariam a alegação da defesa quanto à quitação da verba, não se revestiam da especificação necessária à comprovação do aludido pagamento.

Como se vê, a decisão regional que concluiu pela ausência de quitação do pagamento da hora noturna a justificar a condenação imposta, foi amparada na análise da prova produzida nos autos, especialmente os documentos juntados pelo reclamado, não cabendo a discussão acerca da distribuição do ônus da prova. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Não conheço.

VIII – ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA. DESCARACTERIZADA.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal de origem assim se pronunciou sobre o tema:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

"Em relação ao pedido de reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento em dobro das verbas pleiteadas na inicial, e que foram consideradas pagas pelo juízo de piso, acompanho o Exmo. Desembargador relator, que reformou a sentença nesta parte, *verbis*:

> '...entendo ter razão a reclamante.
>
> O juiz de piso condenou a reclamante a (...) pagar à reclamada os valores pagos no contracheque a titulo de horas extras no período de julho de 2004 até o fim do contrato na forma do art. 940 do CC.¿ Analisando-se o citado artigo do código civil, vê-se que a aplicação da sanção pressupõe a comprovação de má-fé do litigante, o que não ocorreu nos presentes autos.
>
> Segundo Rui Stoco:
>
> Diante da interpretação literal do art. 940 poderia parecer que o Código Civil teria abraçado a teoria da responsabilidade objetiva. Dada a sua severidade, contudo, sua hermenêutica propende para a teoria subjetiva, considerando-se aplicável somente no caso de estar comprovada a má-fé do demandante, tal como ocorre na hipótese do art. 939, que trata da cobrança de dívida não vencida. É o que buscamos esclarecer no item anterior desse estudo. Nesse sentido jurisprudência pacífica dos tribunais estaduais e o entendimento do STF, sumulando nos seguintes termos: cobrança excessiva, mas boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 (Súmula 159), que mantém sua validade e eficácia, mesmo após o advento do atual Código Civil. (STOCO, Rui Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência 7ª ed., São Paulo : Ed. RT, 2007, p. 863)

Como visto acima, **a reclamante pleiteou o pagamento de hora extra em razão da redução da hora noturna. Não obstante o entendimento pessoal deste relator, a matéria se mostra controversa na jurisprudência, razão pela qual não se configura a má-fé quando o empregado pleiteia perante o judiciário verba que entende lhe ser devida, configurando nada mais do que se direito de bater as portas do judiciário sempre que se sentir lesado em determinada situação, direito este consagrado na CR/88 (art. 5º, XXXV).**

Pelo exposto, dou provimento". (fls. 459/461)

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta o entendimento de que a declaração de litigância de má-fé implica na

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, inclusive no processo trabalhista. Aponta violação dos artigos 14, 17 e 18 do CPC e 940 do Código Civil.

O eg. Tribunal Regional afastou a aplicação da penalidade do art. 940 do Código Civil à autora porque constatado que o pedido decorrente do pagamento de horas extraordinárias pela inobservância da redução da hora noturna no regime de 12X36 possui controvérsia suficiente a afastar a alegação de litigância de má-fé. Também ressaltada a circunstância de que o texto constitucional garante o acesso ao judiciário, de modo que não se pode imputar ao empregado litigância de má-fé pelo simples fato de pleitear em juízo verba que entenda ser devida.

Por conseguinte, descaracterizada a ocorrência de má-fé da reclamante, não há de se falar em afronta aos artigos 14, 17 e 18 do CPC e 940 do Código Civil, pela exclusão da penalidade imposta à autora pela r. sentença.

Não conheço.

IX – HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS MESES DE 31 DIAS. 16° PLANTÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITE MENSAL DE 180 HORAS. RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal de origem assim se pronunciou sobre o tema:

> "DAS HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DAS HORAS MENSAIS QUANDO DO LABOR EM MESES COM 31 DIAS
>
> Alega a reclamante que a sentença de piso deve ser reformada no que tange ao indeferimento do seu pedido de condenação da reclamada ao pagamento de 12 horas extras por mês, nos meses de 31 dias onde teria laborado em 16 plantões.
>
> Argumenta que nos meses de 31 dias, teria feito 16 plantões de 12 horas, e portanto, como a sua jornada mensal seria somente de 180 horas (15 plantões de 12 horas), a reclamada deve ser condenada a pagar como extras as horas referentes ao 16º plantão.
>
> Com razão a reclamante.

Analisando-se a CCT da categoria (fls. 12/21), vislumbra-se que na cláusula 9ª, parágrafo 3º, há previsão expressa de que a jornada mensal para aqueles trabalhadores que laboravam em escala 11X36, jornada mensal será de 180 horas. Segundo a referida cláusula:

> 'Parágrafo Terceiro: Para aqueles que trabalharem em regime de escala 11X36, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 36 horas semanais e 180 (cento e oitenta) horas mensais'.

Sendo assim, por haver norma expressa acerca da matéria, dou provimento ao pedido para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras as que ultrapassarem às 180 horas mensais". (fl. 462)

Nas razões de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extraordinárias pelo cumprimento do 16º plantão do mês. Afirma que mesmo com o limite de 180 horas mensais de trabalho, o pedido seria improcedente, pois a autora trabalha apenas 11 horas e teve folga sucessivas de 36 horas, que gera o total de 176 horas mensal, 4 horas menos do limite máximo. Aponta violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas além do limite de 180 horas mensais, em face da necessária observância da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional da reclamante, que não excepciona os meses de 31 dias.

Tal decisão encontra-se fundada no respeito devido às convenções coletivas de trabalho, não havendo de se falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, a alegação do reclamado quanto à ausência de prestação de trabalho além de 180 horas mensais poderá ser objeto de comprovação em liquidação de sentença, eis que determinado apenas o pagamento das horas que excederem tal limite máximo.

Em relação à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ressalta-se que o conhecimento de recurso

Firmado por assinatura eletrônica em 20/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

de revista está adstrito à violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, situação que não se configura quando para se reconhecer a violação do princípio da legalidade, se faz necessária interpretação de outras normas, o que somente caracterizaria eventual ofensa reflexa e não direta ao respectivo dispositivo constitucional, de modo a repelir o conhecimento do recurso de revista, como *in casu*.

Não conheço.

X - HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA SUPRIMIDO. SUCUMBÊNCIA QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA NÃO VERIFICADA.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epígrafe, assim se manifestou:

> "DOS HONORÁRIOS PERICIAIS
>
> Alega a recorrente que o decisum a quo deve ser reformado no que tange a sua condenação a arcar com os honorários periciais. Argumenta que seria beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não deveria arcar com os honorários do perito.
>
> Com razão a recorrente.
>
> Conforme se depreende da sentença, **fora deferido à recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita**, e sendo assim, o art. 158, a do Provimento nº 01/2005 do TRT da 17ª Região garante a isenção do pagamento dos mesmos aos beneficiários da justiça gratuita, senão vejamos:
>
> > 'Art. 158. Os pagamentos dos honorários de perito serão efetuados com os recursos vinculados ao custeio da Justiça gratuita aos necessitados, quando ocorrerem as seguintes condições cumulativas:
> > a) concessão do benefício da justiça gratuita, ao empregado ou ao empregador, quando pessoa física'.
>
> Dessarte, concedidos os beneplácitos da justiça gratuita ao autor, impõe-se a reforma da r. sentença para isentar-lhe do pagamento dos honorários periciais, devendo os mesmos serem solicitados a este E.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

Regional, na forma do art. 160 do Provimento nº 01/2005 do TRT da 17ª Região.

Sendo assim, dou parcial provimento ao pedido para, reformando a sentença, determinar que os honorários periciais sejam arcados pelo E. TRT, nos termos do art. 158 do Provimento Consolidado 01/2005, limitando-os ao valor de R$ 800,00, devendo ser revertidos à reclamada o valor de R$ 200,00 pagos a título de honorários periciais prévios". (fls. 462/463).

Nas razões de recurso de revista, o reclamado alega que a autora perdeu o benefício da assistência judiciária gratuita por não estar assistida do sindicato de classe. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 387 da c. SBDI-1 do TST.

Conforme se depreende dos autos, embora o eg. Tribunal Regional tenha isentado a reclamante do pagamento dos honorários periciais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, tal vantagem restou excluída, pelo próprio acórdão, quando da apreciação do recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita".

Com efeito, no tópico referente à assistência judiciária gratuita, o Relator ficou vencido, tendo prevalecido o entendimento que excluiu a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante, nos seguintes termos:

"Para o deferimento da assistência judiciária gratuita são necessários dois requisitos: a assistência sindical e declaração de situação econômica precária.

E o reclamante não preenche os requisitos, pois não se encontra assistido por sindicato, mas por advogado de sua confiança, razão porque não prospera o inconformismo.

Vale ressaltar precedentes desta Corte:

(...)

Assim, entendo que quando há declaração de miserabilidade jurídica, como é o caso dos presentes autos, os benefícios da assistência judiciária gratuita somente podem ser deferidos se o advogado renuncia –

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009116515 78A6B03.

expressamente – à percepção de honorários advocatícios previamente contratados com o titular do direito material.

Com efeito, considerando que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita isenta o reclamante do pagamento de custas e despesas processuais, dentre eles encontrando-se os 'honorários advocatícios', necessárias a renúncia expressa do advogado do reclamante à percepção de honorários.

Entendo ainda que o causídico, em casos como o presente, assume a postura de defensor público e, em sendo assim, incabível percepção dupla de honorários (sucumbenciais e pré-contratados).

Inexistindo o ato de renúncia, improcede o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o de isenção de custas, corolário daquele." (fls. 465/466).

Registre-se que contra esta decisão não se insurgiu a reclamante, nem mesmo em sede de embargos de declaração.

Contudo, também não se depreende dos autos que a autora tenha sido sucumbente no objeto da perícia de modo a justificar a sua condenação em honorários periciais, haja vista o deferimento de diferenças de adicional de insalubridade de horas extraordinárias.

Em todo caso, caberia ao reclamado opor os competentes embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria atinente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 387 da c. SBDI-1 do TST, in casu, haja vista a supressão do benefício da justiça gratuita à reclamante, assim como buscar o indispensável esclarecimento acerca da sucumbência da reclamante, quanto ao objeto da perícia. Incidência da Súmula nº 297 do c. TST.

Não conheço.

XI – HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. CONCESSÃO PARCIAL.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO.

O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epigrafe, assim se manifestou:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

"DAS HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Requer a reclamada a reforma da sentença no que tange a sua condenação ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária em razão da supressão do intervalo intrajornada previsto na CCT da categoria.

Argumenta que não obstante o que consta nos controles de ponto, os obreiros sempre tinham direito a um intervalo de mais de 02 horas, superando aquele previsto na norma coletiva.

Sem razão a recorrente/reclamada.

O reclamante alegou que apesar do previsto na norma coletiva, somente dispunha de 1 hora de intervalo intrajornada. De acordo com o artigo 333, I do CPC, é ônus do reclamante comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Sendo assim, seria seu o ônus de comprovar as suas alegações.

Após a juntada dos cartões de ponto, verificamos que nos referidos registros consta que a reclamante, realmente, usufruía de 1 hora de intervalo.

Ao alegar que apesar do que constava nos registros os empregados usufruíam de mais de 02 horas de intervalo, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo assim, correta a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento das horas extras em razão do intervalo suprimido.

Pelo exposto, nego provimento ao pedido."

Nas razões de recurso de revista, o reclamado alega que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a ausência da concessão integral do intervalo intrajornada previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Aponta violação do art. 818 da CLT e 333, I do CPC.

A condenação ao pagamento de 1 hora extraordinária pela concessão parcial do intervalo intrajornada restou amparada na prova produzida nos autos, uma vez que demonstrada a concessão apenas de 1 hora, enquanto que a Convenção Coletiva de Trabalho estabelecia o intervalo de 2 horas, para os empregados sujeitos ao regime de 12x36, em que se inclui a reclamante.

Estando a decisão amparada na prova produzida nos autos, especialmente os registros de ponto e o instrumento normativo

pertinente, não há de se falar em discussão quanto à distribuição do ônus da prova. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Não conheço.

XII – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO FÁTICA.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO.

O eg. Tribunal Regional, apreciando o tema em epígrafe, assim se manifestou:

> "DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
>
> Por fim, requer a condenação da reclamante e do sindicato que lhe assiste, solidariamente, como litigantes de má-fé. Argumenta que a reclamante, apesar de sabedora de que a sentença da ação anulatória que julgou nulas as cláusulas 7ª e 10ª da CCT encontra-se suspensa, mesmo assim teria utilizado-se desse argumento para requerer a condenação da ré ao pagamento de verbas referentes à anulação dessas cláusulas.
>
> Sem razão a recorrente.
>
> **O litigante de boa-fé é aquele que busca a tutela jurisdicional pretendendo reparação de direito que entende violado ou não cumprido em seu favor ou de outrem representado por autorização legal. Isto é o que ocorre no caso presente**.
>
> Portanto, não restaram, pois configuradas as hipóteses previstas nos artigos 17, 600 e 601, do Código de Processo Civil.
>
> Ademais, a má-fé não se presume, devendo ser devidamente comprovada. Se não fosse assim, presumir-se-ia que a alegação da reclamada no tópico anterior de que não há prova de que a reclamante estaria assistida pelo seu sindicato de classe, requerendo no presente tópico a condenação solidária da reclamante e do SINTRASADES em litigância de má-fé, configuraria, também, litigância de má-fé.
>
> Pelo exposto, nego provimento". (fl. 468).

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta a ocorrência de litigância de má-fé pela reclamante, na medida em que postulado o pagamento de horas extraordinárias, sob a alegação de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.

nulidade das Clausulas 7º e 10º da CCT firmada por seu sindicato, embora apenas suspensa a decisão que havia declarado tal nulidade. Aponta violação aos art. 14 e 17 do CPC.

Consignado pelo eg. TRT não haver de se falar em má-fé da autora, na medida em que apenas "*busca a tutela jurisdicional pretendendo reparação de direito que entende violado ou não cumprido em seu favor.*"

Ausente a delimitação fática quanto à ocorrência de má-fé pela reclamante, não há de se falar em violação dos artigos 14 e 17 do CPC.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 20 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100091165157 8A6B03.